

v.4, n.1, jan./jun., 2012

Memória

Instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

de junho de 1945

Ata de instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Em 11 de junho de 1945, às 10 horas, reuniu-se em sessão pública o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na sala das sessões do Tribunal de Apelação, presentes os Exmos. Srs. desembargadores Manoel Maroja Neto e Euricino Loureiro da Silva, presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, drs. Inácio de Souza Moreira, Tadi Montenegro Duarte, Joaquim Demombucc Filho, juizes do mesmo Tribunal, e o dr. Antonio de Oliveira Melo, Promotor da República, e o Sr. desembargador Arnaldo Valente Lobo, presidente do Tribunal de Apelação, e o dr. Antonio Teixeira Queiroz, presidente do Conselho Administrativo do Estado, e os Srs. desembargadores Buarque de Lima e Augusto Rangel de Albuquerque, dr. Ernesto Chaves Neto, presidente do Conselho Regional Trabalho da 8ª Região, representante do Excmo. Sr. General Comandante da 8ª Região Militar, sr. Alberto Engelhard, prefeito municipal de Belém, drs. Otávio Augusto de Bastos Moreira, presidente da Ordem dos Advogados, Seção do Estado, e Cleonilton de Almeida Lisboa, representante do Partido Social Democrático, sr. Dedeo de M...

BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

Juliana Rodrigues Freitas

Professora Doutora Titular de Teoria Geral da Constituição do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA¹



1. INTRODUÇÃO

Não se pode conceber o estudo da democracia ignorando ou minimizando a atuação da Justiça Eleitoral, desde a sua concepção até o seu efetivo fortalecimento e, para tanto, deve ser enfatizada a importância de toda a previsão normativo-constitucional defendida no texto de 1934, que salvo em uma ou outra redação, em nada - ou quase nada - fora inovado nas Constituições Federais que lhe foram subsequentes.

A proposta deste trabalho foi de trazer em breves linhas, o marco jurídico que culminou com instalação da justiça eleitoral no Estado do Pará, com o objetivo de proporcionar, principalmente ao cidadão paraense, conhecimento sobre alguns traços delineadores desse órgão de importante atuação na nossa região.

Ocorre, no entanto, que a escassez do material narrando a história do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA não me permitiu aprofundar o enfoque dado a esse estudo, que, aliás, apenas obteve sucesso, diga-se, graças ao acervo da Biblioteca desse Tribunal.

2. Evolução Constitucional da Justiça Eleitoral no Brasil

A previsão da Justiça Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente em nível constitucional, ocorreu tão somente a partir da promulgação pela Assembleia Nacional Constituinte instituída no primeiro governo de Getúlio Vargas, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934, que, sem qualquer margem para dúvidas, foi uma das que melhor representou os valores demo-

“

A justiça eleitoral ganhou a dimensão de uma “super justiça”, por terem-lhe sido agregadas as funções normativa e consultiva.

”

cráticos da sociedade brasileira, pelo menos no que tange à instituição, em nível de norma fundamental, desse órgão do judiciário.

Ressalte-se que, por ter reconhecido direitos políticos, até então, não previstos, como, por exemplo, o do voto feminino e dos cidadãos maiores de dezoito anos, independente de qualquer status econômico ou político, a Constituição de 1934 teve admitida a sua importância no âmbito dos estudos eleitorais.

Regulamentada nos artigos 82 e 83 do mencionado texto constitucional, a justiça eleitoral era integrada:

- pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, situado na Capital da República e composto pelo Presidente e Juizes efetivos e substitutos, escolhidos: um terço, por sorteio dentre os Ministros da Corte Suprema; outro terço, por sorteio dentre os Desembargadores do Distrito Federal, e o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, desde que compatíveis por lei;
- por um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal;
- por juizes singulares nas sedes municipais.

As funções exercidas, até então, por esse órgão do judiciário brasileiro eram de caráter meramente administrativo e jurisdicional.

A atuação administrativa se configurava quando

“

A previsão da Justiça Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934.

”

¹ - Doutora em Direito. Professora de Direito Constitucional do CESUPA. Consultora Jurídica Escritório Inocência Mártires.

lhe competia organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; fazer o alistamento; adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei; fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos, ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais.

Por outro lado, a de cunho jurisdicional, se caracterizava quando deveria resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade, conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral ou processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Posteriormente, a justiça eleitoral ganhou a dimensão do que considero ser um “super poder” ou uma “super justiça”, por terem-lhe sido agregadas a função normativa, manifestada a partir da publicação de Resoluções elaboradas pelo colegiado superior eleitoral, por exemplo, e consultiva, quando provocados os órgãos colegiados pelos partidos políticos, a se posicionar acerca de uma interpretação normativa.

Os órgãos colegiados – Tribunais - eram compostos por juízes efetivos e substitutos, que atuavam na ausência daqueles, por um mandato de dois anos, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois anos consecutivos. Além disto, tinham como garantias a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público, e a irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, apenas, aos impostos gerais.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, outorgada sob a gestão de Getúlio Vargas rompeu com o processo democrático iniciado a partir da Constituição vigente anterior de 1934, e acompanhando e corroborando o regime ditatorial do Estado Novo vigente à época, não fez qualquer previsão relacionada à justiça eleitoral no corpo do seu texto.

Por sua vez, a Constituição que lhes foi posterior, de 1946, instituída sob a gestão de Eurico Gaspar Dutra, apesar de pouco ter inovado quanto à regulamentação constitucional contida na norma fundamental de 1934, trouxe uma melhor organização e sistematização da matéria referente à justiça eleitoral, disposta em 12 artigos.

“

A Constituição de 1937, outorgada rompeu com o processo democrático e não fez qualquer previsão relacionada à justiça eleitoral no corpo do seu texto.

”

“

A Constituição de 1967 não trouxe qualquer significativa previsão inovadora, enquanto que a de 1988 reproduziu, na sua essência, as regulamentações anteriores, sem introduzir no novo ordenamento jurídico.

”

Importante enfatizar que a partir desse novo texto normativo a composição do Tribunal Superior Eleitoral adotou como critério o da eleição, em escrutínio secreto: dos membros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus Ministros; pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os seus Juízes; e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre os seus Desembargadores; cabendo, ainda, ao Presidente da República nomear dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não fossem incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, por sua vez, compor-se-iam mediante eleição em escrutínio secreto, de três Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros, de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito, e por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não fossem incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deveriam ser escolhidos dentre os três Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Além disto, restou definida a regulação por lei da organização das Juntas Eleitorais, presidida por um Juiz de Direito, devendo ser os seus membros nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente deste.

A Constituição de 1967 e sua posterior Emenda Constitucional 01/69 não trouxeram qualquer significativa previsão inovadora, enquanto que a Constituição de 1988 reproduziu, na sua essência, as regulamentações anteriores, sem introduzir no novo ordenamento jurídico instituído a partir da vigência de um Estado Democrático de Direito, qualquer disposição que pudesse proporcionar o maior desenvolvimento ou crescimento da justiça eleitoral no país.

Importante notar que, além das Constituições elaboradas como normas fundamentais à estruturação das distintas ideologias que subsidiaram o Estado brasileiro, desde o seu surgimento, representam fontes imprescindíveis ao regular desenvolvimento do sistema eleitoral no Brasil, outras normas, de caráter infraconstitucional, como o Código Eleitoral (Lei

nº 4.737/75), a Lei das Eleições nº 9.504/97, a Lei das Inelegibilidades (Lei nº 64/90 e posteriores alterações trazidas pela Lei nº 135/2010), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), como também as resoluções do TSE, editadas no exercício da sua função normativa e as jurisprudências firmadas e estabelecidas em todas as instâncias da justiça eleitoral.

3. Instalação da Justiça Eleitoral no Estado do Pará: um marco para o fortalecimento da democracia regional.²

O Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, também conhecido como Lei Agamenon, em homenagem ao Ministro da Justiça da era Eurico Gaspar Dutra, Agamenon Magalhães, responsável pela sua elaboração, regulou em todo o país o alistamento eleitoral, de modo a proporcionar a realização das eleições no território nacional, previsão essa que viria a ser corroborada em nível constitucional, no ano seguinte, pela Carta de 1946.

“

No dia 9 de junho de 1945 foi realizada a segunda sessão solene do TRE-PA quando foi aprovado por unanimidade o plano da divisão eleitoral do Estado em 24 zonas, e que as sessões seriam realizadas, às terças, quintas e sábados.

”

À Justiça Eleitoral, dentre outras introduções normativas trazidas pelo Decreto-Lei nº 7.586, foram atribuídas, ao lado das funções administrativa e jurisdicional, as de caráter consultivo e normativo, e no exercício desta última, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - em 07 de junho do mesmo ano de 1945, através da Resolução Nº 01, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei acima mencionado, recomendou que os Tribunais Regionais Eleitorais estivessem impreterivelmente instalados até o dia 16 daqueles mês e ano, devendo, inclusive, os mesmos Tribunais, dentro do prazo máximo de cinco dias da data de sua instalação, proceder a divisão em zonas da região eleitoral do respectivo Estado e do Distrito Federal.

Ressalte-se que de acordo com o Livro nº 1 de Atas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, esse importante órgão do judiciário federal eleitoral foi instalado no Estado do Pará no dia 06 de junho de 1945, antes mesmo da publicação da Resolução Nº 01, do TSE, na sala das sessões do Tribunal de Apelação, sob a presidência e vice presidência, respectivamente, dos

Desembargadores Manoel Maroja Neto e Cursino Loureiro da Silva, a quem competiu, junto com o Dr. Inácio de Souza Moita, também membro titular do TRE/PA, integrar uma comissão com o objetivo de determinar a divisão da Região em zonas eleitorais, tendo sido designada, ainda, naquele momento, a data de 09 de junho, daquele ano corrente, para a realização da primeira sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

No dia 09 de junho foi, então, realizada a segunda sessão solene do TRE-PA momento em que fora apresentado e aprovado, à unanimidade dos membros do Egrégio Tribunal no Acórdão Nº 01, o plano da divisão eleitoral do Estado em 24 zonas, bem como restara decidido que as sessões daquele órgão colegiado seriam realizadas pelo período matutino, às terças, quintas e sábados.

Com população alistável referente a 244.196 cidadãos, as sedes das zonas eleitorais foram, assim, inicialmente organizadas em comarcas: 1ª Belém (capital); 2ª Arariuna; 3ª Soure; 4ª Castanhal; 5ª Igarapé-Açú; 6ª Igarapé-Miri; 7ª Abaetetuba; 8ª Vigia; 9ª Curuçá; 10ª Muaná; 11ª Guamá; 12ª Cametá; 13ª Bragança; 14ª Vizeu; 15ª Breves; 16ª Afuá; 17ª Chaves; 18ª Altamira; 19ª Monte Alegre; 20ª Santarém; 21ª Alenquer; 22ª Óbidos; 23ª Marabá; e 24ª Conceição do Araguaia.

Através da Resolução nº 55, de 10 de julho de 1945, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a divisão eleitoral do Estado do Pará e destacou o crédito global de Cr\$ 289.200,00, destinado ao pagamento das gratificações dos juizes, que atuariam nas comarcas eleitorais, e ao pagamento das gratificações dos escrivães e para as despesas de material de expediente dos juizes.

Ocorre, entretanto, que a despeito de ter inclusive se antecipado quanto à regulamentação jurídica da instalação e funcionamento dessa justiça no âmbito do Estado do Pará, de fato, a sua atuação em matéria jurisdicional, apenas se configurou mais de um ano após a realização da primeira sessão solene, já sob a égide da nova norma constitucional federal.

“

As primeiras eleições para cargos federais no Pará, sob a tutela da Justiça Eleitoral, ocorreram no dia 2 de dezembro de 1945; foram eleitos o General Eurico Gaspar Dutra, como Presidente da República, e Joaquim de Magalhães Cardoso Barata e Álvaro Adolfo da Silveira, como Senadores, todos filiados ao Partido Social Democrático - PSD.

”

2 - Informações obtidas nas obras: Eleições Gerais: Resultado, Belém: TRE-PA, 2008; Zonas Eleitorais: criação - instalação, Belém: TRE, 2005.



O Tribunal Regional Eleitoral do Pará precisou renovar as eleições para Deputado Estadual em seções que tiveram a votação anulada, pois as eleições suplementares influenciariam o quociente partidário da UDN.



Assim, no dia 08 de outubro de 1946 foi aberta a sessão para a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, sob a presença dos Exmos. Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Cordovil Pinto e Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira, este convocado em razão do impedimento do membro efetivo Desembargador Raimundo Nogueira de Farias; juízes João Bento de Sousa e Lúcio Amorim do Amaral; juristas José Leproux Brício e Osvaldo da Silva Brandão, além do Procurador Eleitoral, Dr. Lourenço do Vale Paiva.

Naquele momento, foi realizada a eleição da Mesa, mediante escrutínio secreto, sendo eleitos Presidente e Vice Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, os Desembargadores Arnaldo Valente Lobo e Mauricio Cordovil Pinto, respectivamente.

Em atenção à Lei Estadual nº 189, de 20 de dezembro de 1949, que alterou a divisão judiciária do Estado do Pará, no Acórdão nº 2.658, de 15 de março de 1950, os membros do TRE-PA aprovaram a alteração de 24 para 26 zonas da circunscrição eleitoral do Estado do Pará, denominando-se, assim, 25ª zona eleitoral a nova Comarca de Capanema e 26ª zona eleitoral a Comarca de Gurupá.

Nos anos seguintes ao início do funcionamento da Justiça Eleitoral no Estado do Pará o que se verificou foi o seu crescente fortalecimento, a partir do crescimento e aumento do número de zonas eleitorais culminando nas atuais 104 zonas dispostas em todo o território regional paraense.

As primeiras eleições para a composição de cargos políticos de âmbito federal realizadas no Estado do Pará sob a tutela da Justiça Eleitoral ocorreram no dia 02 de dezembro de 1945, momento em que foram eleitos os mandatários políticos para a composição dos cargos majoritários, em nível federal, de Presidente e Senador da República, bem como os mandatários para a composição do cargo proporcional de Deputado Federal. Foram eleitos, General Eurico Gaspar Dutra, como Presidente da República, e Joaquim de Magalhães Cardoso Barata e Álvaro Adolfo da Silveira, como Senadores da República, todos os três filiados ao Partido Social Democrático - PSD.

No que concerne ao processo eleitoral para a composição dos cargos políticos no âmbito estadual, o primeiro remonta ao ano de 1947, mais precisamente à data de 19 de janeiro, quando, então, foram eleitos para o cargo de Governador do Estado, Luiz Geolás de Moura Carvalho, membro do PSD, partido do Presidente da República eleito no processo anterior, e membros do Legislativo Estadual e, ainda, a representação do 1/3 do Senado da República, com a escolha do nome de José Augusto Meira Dantas, também integrante do PSD.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará precisou renovar, por unanimidade de votos, as eleições para Deputado Estadual em algumas seções que tiveram a sua votação anulada, posto que restou evidenciado que as eleições suplementares influenciariam o quociente partidário da União Democrática Nacional - UDN, restando designado o dia 06 de abril de 1947 para a realização da mesma.

Atualmente sob a Presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Vice Presidência do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, o TRE-PA se organiza de modo a garantir que as eleições municipais a ocorrerem em outubro do ano corrente transcorram com normalidade e contribui através dos seus servidores e dos membros integrantes da magistratura, para que sejam legítimos os resultados produzidos nas urnas, seja em razão da realização de seminários destinados ao público em geral e qualificação dos seus servidores como instrumento de conscientização política e da importância deste Tribunal para o alcance e efetivação da democracia no nosso Estado, que do constante aperfeiçoamento principalmente da tecnologia, que é fundamental para a garantia da idoneidade do resultado eleitoral.

CONCLUSÃO

Corroborando a percepção apresentada ao longo das linhas traçadas neste trabalho, não será demais enfatizar que a efetivação da democracia no nosso país e o fortalecimento da justiça eleitoral não ocorrerá se os cidadãos que compõem o eleitorado se eximirem de conhecer não apenas a estrutura dessa ramificação do Judiciário brasileiro, bem como, devem reconhecer a sua importante e imprescindível participação nesse processo democrático.

Enfatize-se, porém, que esse processo de conhecimento e participação não é de uma única via, porque cabe também à justiça eleitoral atuar ao lado do povo nesse processo de evolução democrática, como também, se inserir nas realidades regionais e traduzi-las em decisões e atuações justas e capazes de dirimir, efetivamente, as lides eleitorais.